



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.006829/2005-26
Recurso nº 153.614 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº 102-49.477
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente BASSAM TOMEH
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS AUFERIDOS JUNTO A PESSOAS FISCAIS E A PESSOAS JURÍDICAS. Os rendimentos de alugueis de imóveis de titularidade de casal, casado sob o regime de comunhão universal de bens, deve ser lançado a razão de 50% para cada cônjuge, em suas respectivas declarações de ajuste anual, no caso de declaração em separado. Pode o casal, entretanto, ainda na hipótese de declaração em separado, optar por lançar a totalidade dos rendimentos de alugueis exclusivamente na declaração de um dos cônjuges. A opção é do contribuinte e deve ser observada pela autoridade fiscal. Afastado o percentual de 50% do lançamento, referente à omissão de rendimentos de alugueis relativos ao cônjuge.

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. Imóvel de propriedade do interessado e de seu cônjuge com quem é casado pelo regime de comunhão universal de bens. Nesta hipótese, cabe atribuir 50% do ganho de capital apurado para cada cônjuge, sobretudo se o valor da alienação decorre de identificação de depósito bancário realizado em conta corrente conjunta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. Conta conjunta do marido e esposa. A ausência de intimação da esposa, co-titular da conta corrente fiscalizada, contamina de dúvida a base de cálculo do IR. A atribuição de 50% para cada cônjuge somente pode ser feita, cumulativamente, após a regular intimação do co-titular da conta corrente e na ausência de outros elementos que possam identificar a correta base de cálculo do IR decorrente.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação da multa isolada (inciso III, do par. 1º, do art. 44, da Lei 9.430 de 1.996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44)

da Lei 9.430, 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

MULTA QUALIFICADA - OMISSÃO DE RECEITA - SÚMULA 14.

- **Nos termos da Súmula 14** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

- A circunstância do sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, não informar à autoridade fiscal acerca das omissões praticadas, não caracteriza situação que justifique a qualificação da multa, cuja conduta, para qualificação, deve ser contemporânea à ocorrência do fato gerador e não subsequente. Não está o sujeito passivo obrigado produzir prova contra si próprio.

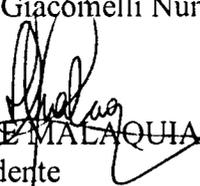
- Não se pode qualificar a multa pelo fato do fiscalizado, em procedimento de fiscalização, não ter informado à autoridade fiscal de que efetivamente havia omitido os rendimentos recebidos a título de alugueis.

Rejeitar a preliminar.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) REJEITAR a preliminar b) DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar 50% dos valores de alugueis; c) R\$ 222.500,00 correspondente a 50% do ganho de capital. Por maioria de votos, EXCLUIR: a) o valor de R\$ 134.374,23, referente à c/c do Bank Boston. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; b) a multa isolada, por aplicação concomitante, com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura; c) DESQUALIFICAR a multa de ofício, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam (Relatora) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Redator designado

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Fez sustentação oral o Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB 28.858-GO.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls. 547/562, cuja ciência se deu em 05/12/2005. O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 638.759,90, e está assim constituído em Reais:

<i>Imposto.....</i>	<i>222.515,04</i>
<i>Juros de Mora (Calculado até 31/10/05).....</i>	<i>105.191,19</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução).....</i>	<i>260.630,76</i>
<i>Multa Exigida Isoladamente.....</i>	<i>50.422,91</i>
<i>Total do Crédito Tributário.....</i>	<i>638.759,90</i>

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das infrações elencadas a seguir:

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme planilha integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal nos arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; art. 49 a 53, do RIR/99; art. 1º, da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, conforme planilha integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal nos arts. 1º a 3º, e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111, do RIR/99; art. 1º, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

Omissão de Ganhos de Capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme informações obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Goiânia.

Enquadramento legal nos artigos 1º a 3º, e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713/88; 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/95; arts. 17, 23 e §§, da Lei nº

9.249/95; arts. 22 a 24, da Lei nº 9.250/95; arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/97; arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142, do RIR/99.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias mantidas no BANKBOSTON e no Banco do Brasil, em relação aos quais, o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento legal no artigo 849, do RIR/99 e art. 1º, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão, conforme apurado em planilha integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal no art. 8º, da Lei nº 7.713/88, c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96; art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30 de dezembro de 2005, impugnação ao lançamento, às fls. 577/592, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Preliminar de Nulidade.

Assegura que a Constituição Federal dispõe que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, da mesma forma que a legislação tributária estabelece que “na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns”.

Entende não restarem dúvidas de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelos bens comuns, cuja propriedade decorra de relação conjugal, bem como créditos bancários em contas de depósitos mantidas em conjunto, deverão contemplar ambos os cônjuges, fato que obrigaria a que os dois fossem notificados, sob pena de nulidade.

Transcreve trechos de legislação e de jurisprudência para embasar sua tese.

Do Mérito.

Depósitos Bancários.

Afirma que seu patrimônio somente pode ser considerado como acrescido se houver a comprovação de ingresso de riqueza nova, e as movimentações bancárias, por si só, não são suficientes para comprovar ingresso dessa riqueza, representando mero indicio.

Discorre sobre o que seria considerado presunção e conclui que, em relação a pessoas físicas, a presunção legal constante do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 tem aplicabilidade inadequada por não existir nexos causal entre depósito bancário e o fato que representa omissão de rendimentos.

Pela mesma razão, a Lei nº 7.713/88, no artigo 3º, § 4º, impõe a necessidade de o Fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou de tal valor, seja consumindo em seu sustento, seja na aquisição de bens ou, ainda, em investimentos.

Transcreve trecho de súmula do extinto TRF e ementas de tribunais e do Conselho de Contribuintes, que consideram ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extrato bancário ou depósito bancário.

Da Multa Isolada.

Considera descabida a cobrança de multa isolada juntamente com a multa de ofício, uma vez que têm a mesma base de cálculo e caracteriza um verdadeiro bis in idem punitivo, o que é veementemente repellido pelo sistema jurídico pátrio.

Apresenta ementas do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, entendendo que corroboram sua tese.

Da Multa Agravada de 150%.

Sustenta ser indispensável, para agravamento da multa de ofício, que esteja demonstrado o dolo do contribuinte, o que não teria ocorrido, pois não praticou qualquer ato de falsidade, tampouco teria agido dolosamente, descaracterizando a prática de crime contra a ordem tributária.

Argumenta que a conduta da qual é acusado, ou seja: a de omissão de rendimentos e prestação de declaração inexata, tem multa específica prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, multa de 75%.

Prossegue dizendo que os autuantes sequer provaram que houve omissão de rendimentos de aluguéis e de ganho de capital, posto que os bens que originaram tais valores são comuns e como apenas um dos cônjuges foi fiscalizado, é perfeitamente possível que o outro cônjuge tenha declarado e pago os tributos correspondentes.

Acrescenta que, na dúvida, a regra é da interpretação benigna.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada pelo contribuinte no prazo estabelecido pelo artigo 15, do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de Nulidade.

Não há motivação para anular o lançamento, uma vez que a legislação não exige que todos os envolvidos na situação que constitua fato gerador sejam notificados, a não ser que haja lançamento de imposto em nome destes, e não é o caso.

Assim, se houvesse lançamento em nome da esposa do contribuinte sem que ela houvesse sido intimada a prestar esclarecimentos, ou mesmo cientificada da autuação, aí sim haveria motivos para que se analisasse possível nulidade do lançamento contra ela.

No presente processo, consta mandado de procedimento fiscal (fl. 01), com ciência do sujeito passivo, além de várias prorrogações e intimações ao contribuinte para que

prestasse esclarecimentos. O contribuinte foi, regularmente, cientificado do Auto de Infração e apresentou impugnação tempestiva.

Desse modo, não há porque anular o lançamento que cumpriu todas as formalidades previstas em lei. Os argumentos apresentados no sentido de que parte do crédito tributário lançado caberia ao cônjuge serão rebatidos ou aceitos na análise do mérito do lançamento.

Do Mérito.

Rendimentos dos Bens Comuns.

A legislação que trata da tributação dos rendimentos advindos dos bens comuns é a transcrita a seguir:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I-cem por cento dos que lhes forem próprios;

II-cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns (.....)

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, esclarece:

Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinqüenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinqüenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Assim, os rendimentos de aluguel advindos de bens comuns são tributados na proporção de 50% para cada cônjuge e, opcionalmente, podem ser tributados, integralmente, em nome de qualquer um dos cônjuges.

Entretanto, da análise dos contratos de aluguel presentes nos autos, é possível constatar que um dos imóveis locados pertencia ao contribuinte e a Rubia Kaluf Thome, e foi locado a Fritz Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (fls. 197). Entretanto, os rendimentos de aluguel provenientes deste imóvel não constam da listagem de rendimentos omitidos lançados pela Fiscalização (fls. 528), mesmo porque o sujeito passivo e sua esposa informaram rendimentos recebidos desta empresa nas respectivas Declarações de Ajuste.

Todos os demais contratos de aluguel constantes dos autos estão em nome, apenas, do impugnante, sem menção a sua esposa, não havendo como determinar se são bens comuns decorrentes da sociedade conjugal. Assim, não cabe analisar se os rendimentos devem ser, obrigatoriamente, lançados na proporção de 50% em cada cônjuge, uma vez que não há provas de que trata-se de bens comuns.

Por este motivo, há que se manter inalterado o lançamento no que tange a omissão de rendimentos de aluguel, tanto os recebidos de pessoas físicas, quanto os recebidos de pessoas jurídicas.

Ganhos de Capital.

A defesa alega que os ganhos de capital na alienação de bens comuns devem ser apurados na proporção de 50% para cada cônjuge, entretanto, não concordamos com essa tese. Diferentemente dos rendimentos de bens comuns, que cada cônjuge deve declarar sua parte, havendo a opção de constar de apenas uma das declarações, o ganho de capital nas alienações de bens comuns decorrentes do regime de casamento, entretanto, deve ser apurado em relação ao bem como um todo.

É o que reza o artigo 22 do IN SRF n.º 84/2001:

Art. 22. Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo.

Posteriormente, o recolhimento pode ser efetuado em nome de cada cônjuge, na proporção de 50%, ou em nome de apenas um deles, sem que haja benefício de ordem entre as duas formas de recolhimento, mesmo porque não há alteração dos valores a serem recolhidos, pois o imposto devido já foi apurado considerando-se o imóvel como um todo, diferentemente do que ocorre com os rendimentos de bens comuns, em que dependendo dos demais rendimentos dos cônjuges, pode haver vantagens financeiras para os contribuintes envolvidos de acordo com a opção escolhida para calcular o imposto devido pela aplicação da tabela progressiva.

Assim, resta claro que, em se tratando de ganhos de capital, a forma em que for feito o recolhimento é que externa a opção dos contribuintes, quando não há apuração do ganho de capital e, conseqüentemente, não há recolhimento, a Fiscalização pode lançar qualquer dos envolvidos, indistintamente.

Assim, mantém-se inalterado o lançamento de omissão de ganhos de capital na alienação de bens.

Depósitos Bancários.

Os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 passaram a ser regidos pela Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que em seu art. 42, *caput*, determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Por meio do art. 42, a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior. Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A jurisprudência administrativa não deixa margem a dúvidas:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Ac. 1º CC, 104.18.896, de 21/08/2002).

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas. (Ac. 1º CC, 104-18.555, de 23/01/2002).

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário.

De conseqüência, a este Colegiado compete apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida. Neste caso concreto, é incontroversa a existência dos recursos bancários, assim como a falta de comprovação de sua origem, mesmo tendo sido o contribuinte instado a produzi-la.

Vale esclarecer que as situações em que a lei presume a ocorrência de omissão de rendimentos não constituem, em si, fatos geradores de imposto de renda, mas na sua presença, o fisco tem o recurso legal de presumir a existência destes. O que se tributa é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, mas como já dito anteriormente, fica o Fisco dispensado de provar a sua ocorrência, mediante a inversão do ônus da prova. 

Assim, não há necessidade de se provar que houve acréscimo no patrimônio do contribuinte, ou que houve ingresso de riqueza nova ou que houve consumo de recursos, bastando que se cumpram as condições previstas na Lei.

Da mesma forma, não se aplicam ao caso a súmula do extinto TRF e decisões cancelando lançamentos efetuados com base em extratos bancários, em datas anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, pois se fundamentam na legislação vigente à época.

Entretanto, a defesa tem razão ao afirmar que pelo fato de a conta no Banco de Boston ter dois titulares, apenas 50% da omissão de rendimentos detectada deve ser lançada no impugnante e os outros 50% cabem ao outro titular. Os documentos apresentados durante as investigações pelo Banco de Bonston deixam claro que a conta corrente nº 56017805, da agência nº 0025, tinha como titulares o contribuinte e Rúbia Kaluf Tomeh.

Consultando-se o Auto de Infração (fls. 553), verifica-se que o autuante utilizou a seguinte metodologia: partiu do total dos depósitos ocorridos na conta conjunta no Banco de Boston (R\$ 1.417.635,74), adicionados aos depósitos na conta individual no Banco do Brasil (R\$ 85.878,42), totalizando R\$ 1.503.514,16. Deste montante, foram retirados os valores referentes aos rendimentos tributáveis declarados (R\$ 67.095,82), Aluguéis recebidos de pessoas físicas (R\$ 140.699,23), Aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 71.092,23), valor recebido pela venda de imóveis (R\$ 565.000,00) e os depósitos justificados pelo contribuinte (R\$ 305.000,00), resultando em depósitos de origem não comprovada no total de R\$ 354.626,88.

Desse montante será excluído o total dos depósitos efetuados na conta corrente individual mantida no Banco do Brasil, ou seja R\$ 85.878,42, resultando em depósitos injustificados na conta conjunta, no montante de R\$ 268.748,46, a ser dividido entre os dois titulares, cabendo R\$ 134.374,23, para cada um.

Adicionando-se os depósitos injustificados referentes à conta no Banco do Brasil, (R\$ 134.374,23 + R\$ 85.878,42), remanescem R\$ 220.252,65 a serem tributados neste processo, o que resulta em manutenção de imposto devido de R\$ 60.569,48, referente à omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários injustificados.

Da Concomitância das Multas Isolada e de Ofício.

Vejamos o que dispõe a legislação sobre a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório carnê-leão e sobre a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento deste:

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Já a Lei nº 8.134, de 27/12/1990, em seu art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Sobre as multas aplicadas nos casos de lançamento de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, base do art. 957, do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe da seguinte forma:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(...)

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/1988, de 22/12/1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste."(grifei)

A Instrução Normativa SRF nº 46, de 13/05/1997, regulamentando a matéria, determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, sob a forma de recolhimento mensal, não pago, sujeita-se, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

"Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

(...)

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informado na declaração, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora; (grifei)

b) quando informado na declaração de rendimentos, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente."

Diante dos dispositivos acima citados, depreende-se que duas são as multas de ofício, e que não são excludentes, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na

declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão, que têm bases de cálculos distintas.

Logo, como o contribuinte deixou de incluir em sua declaração de ajuste anual, os rendimentos recebidos de pessoa física, bem como, deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão sobre os valores por ele recebidos, é cabível a aplicação das duas multas de 75%, a isolada, que deve incidir, sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do ano-calendário e a incidente sobre o imposto apurado no ajuste anual.

Assim, mantém-se a cobrança da multa isolada sobre o valor do IRPF devido a título de carnê-leão.

Da Multa Agravada de 150%.

Não há como deixar de considerar dolosa a conduta do contribuinte, que deixou de informar os rendimentos pagos por 46 inquilinos, entre pessoas físicas e jurídicas, em imóveis de sua propriedade. Intimado a informar os rendimentos auferidos decorrentes de aluguéis, o contribuinte, deliberadamente, com dolo, reiterou, tão somente, os valores informados na Declaração de Ajuste, obrigando a Fiscalização a amearhar provas junto aos inquilinos e à imobiliária para formalizar o lançamento.

Tal procedimento demonstra a conduta consciente para omitir os rendimentos auferidos, incorrendo no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Da mesma forma, o contribuinte, deliberadamente, informou haver alienado os imóveis constantes das matrículas 99.419 e 71.072 (fls. 317/321), do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, por R\$ 220.000,00, enquanto o preço real foi de R\$ 565.000,00, como comprovado pela Fiscalização, valor não contestado na impugnação. Esta diferença de valores caracteriza fraude, prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Desse modo, mantém-se o agravamento da multa de ofício para 150%, conforme aplicado pela Fiscalização.

Em resumo, **VOTO** no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento por falta de intimação da esposa do contribuinte e JULGAR procedente em parte o lançamento, para excluir de tributação R\$ 134.374,23, referentes a omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários injustificados, e manter inalterado o lançamento no que tange às demais infrações, o que importa manutenção de imposto devido de R\$ 185.562,13, sendo R\$ 124.992,65, com multa de 150% e R\$ 60.569,48, com multa de 75%, a serem acrescidos de juros de mora, além da multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 50.422,91. /

No Recurso Voluntário, em síntese, a contribuinte ratifica as razões anteriormente apresentadas.

É o Relatório. ✓

Voto Vencido

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

O auto de infração imputa ao contribuinte quatro infrações, conforme bem detalhado no relatório acima, quais sejam: *omissão de alugueis auferidos junto a pessoas jurídicas; omissão de rendimentos de alugueis auferidos junto a pessoas físicas; omissão de ganho de capital na venda de imóveis e depósitos bancários de origem não comprovada*. Os depósitos bancários foram apenados com multa de 75%. As demais omissões, com multa qualificada de 150%. Há ainda a aplicação de multa isolada qualificada, pela falta de recolhimento através de carne leão, dos valores de IR decorrentes dos rendimentos de alugueis, auferidos junto às pessoas físicas. Todas imputações se referem ao ano calendário de 2002, exercício de 2003 e o auto de infração foi lavrado em 03.11.2005.

No que se refere à *omissão dos rendimentos de alugueis*, o contribuinte alega, seja em sede de impugnação, seja em sede de recurso voluntário a inexistência do ilícito, vez que os valores faltantes foram declarados pela sua esposa, com quem é casado pelo regime de comunhão universal de bens e apresenta DAA em separado. Entretanto, em nenhum momento, o contribuinte instrui as suas alegações com provas firmes que possam afastar o lançamento.

O artigo 333 do Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, diz que “o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, ensinam em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed.Dialética, 2ª. Ed.:

“As partes não tem o dever de produzir provas, tão só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. Em nosso ordenamento, não há normas jurídicas que imponham a presunção de legitimidade ao lançamento tributário no que se refere ao seu conteúdo. Deve o Fisco provar o fato constitutivo do seu direito de exigir o crédito tributário. Em relação à defesa, o sujeito passivo pode simplesmente negar os fatos trazidos no lançamento, recaindo sobre o agente fiscal o ônus da prova desses fatos, porque o julgador só terá esses elementos de comprovação para concluir pela procedência da exigência (art. 209 do CPC). Por outro lado, se a defesa alega outro fato que evidencie a inexistência do fato constitutivo, recai sobre ela o ônus da prova. Da mesma forma, se apresentar uma exceção baseada em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda, deverá também provar o alegado.” (fls. 170 e 171 da obra mencionada).

Entendo que, se o sujeito passivo alega que inexistente omissão relativa aos rendimentos de alugueis, porque estes foram declarados pela esposa, caberia a ele o ônus de carrear aos autos, documentos suficientes para comprovar suas alegações.

Não se diga que a Administração Pública dispõe da declaração de rendimentos da esposa do contribuinte e esta situação desoneraria o contribuinte de apresentar o documento mencionado. Esta alegação, parece-me, somente seria cabível, na hipótese do documento comprobatório se encontrar indisponível para o contribuinte. Esta é a situação prevista no artigo 37 da Lei 9.784 de 1.999. Ou seja, no caso do contribuinte alegar que o documento comprobatório se encontra de posse da Administração, esta, de ofício, deverá suprir a falta do mesmo.

Contudo, não me parece a situação presente. O contribuinte, casado pelo regime de comunhão universal de bens, poderia ter apresentado, desde a fase que precedeu o auto de infração, a declaração de ajuste anual da sua esposa, impedindo com este procedimento, quiçá, até mesmo a lavratura do próprio auto de infração. Entretanto, preferiu, como aliás é seu direito, alegar estes fatos, porém, sem comprová-los. Nestas circunstâncias não há como o interessado pretender auferir das vantagens que a prova poderia ter promovido em seu favor, caso fosse apresentada aos autos, corroborando as suas alegações.

Ademais, a fiscalização carrou aos autos farta documentação que comprova o pagamento dos aluguéis à pessoa do interessado. É o caso, por exemplo, dos contratos de fls.371 e seguintes, de fls. 92 e seguintes, de fls. 475 em diante, entre outros documentos.

Entretanto, apesar dos motivos mencionadas, não se pode desprezar a legislação que rege a matéria e atribui a obrigação de lançar 50% para cada cônjuge, em situações similares. O lançamento de 100% dos rendimentos de alugueis depende da vontade do contribuinte, que deve também neste caso, ser observada. Assim, com a devida vênua dos motivos adotados pela r. autoridade lançadora, me parece correta a pretensão do recorrente, e voto no sentido de excluir 50% dos lançamentos referentes a omissão de rendimentos de alugueis.

Quanto à multa qualificada decorrente da omissão de rendimentos de alugueis, seja de pessoas físicas, seja de pessoas jurídicas, entendo que deve ser mantida, pelas razões expostas na decisão da DRJ de origem, às quais me reporto integralmente.

No que se refere ao *ganho de capital*, o interessado não contesta o montante apurado a esse título, apenas requer pela atribuição de 50% para si e 50% para sua esposa, também proprietária dos imóveis alienados.

Pondero nesta hipótese de omissão de ganho de capital, que o depósito praticado pelo comprador do imóvel foi realizado na conta corrente de titularidade conjunta do interessado e sua esposa. Confirma-se o Termo de Intimação Fiscal n. 1043/2005, às fls. 332 e seguintes. No referido documento, consta que a compradora Sra. Maria Coracy de Moraes depositou cheques de sua emissão, em favor do interessado, no Bank Boston, no dia 05 de agosto de 2002. Se o casal é casado pelo regime de comunhão universal de bens e o depósito do valor da venda foi feito em conta conjunta, de titularidade de ambos, procede o pedido do recorrente em se atribuir à esposa, 50% do valor apurado a título de ganho de capital, na venda do bem comum.

Com as devidas adaptações, verifico que a jurisprudência deste E. Conselho Fiscal enfrentou a matéria e assim se posicionou:

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREECHIMENTO. Restando comprovada a opção do contribuinte pela declaração em separado, é de se manter a tributação apenas do valor correspondente a 50% dos rendimentos do casal na hipótese do regime de comunhão de bens. O simples erro no preenchimento da declaração com a indicação involuntária do cônjuge como dependente não descaracteriza a sua opção por se tratar de erro de fato. Recurso parcialmente provido. 1º. CC., 2a. Câmara, Ac. 102.46.052 de 12.06.2003, DOU.19.12.2003.

Somo à jurisprudência apontada, o fato do depósito da compradora do imóvel ter sido feito, comprovadamente, na conta corrente bancária conjunta do interessado e sua esposa. Com isso, afasto do ganho de capital total de R\$ 445.000,00, o valor de **R\$ 222.500,00** correspondente a 50% desse valor, mantida a multa qualificada de **150%**.

No que se refere aos *depósitos bancários*, constato que efetivamente, as contas correntes são conjuntas e que a esposa D.Rubia, não foi intimada. A DRJ de origem, enfrentando a titularidade conjunta da conta do Bank Boston, reduziu o lançamento em 50%. E atribuiu o saldo remanescente de 50%, para a esposa. Manteve o montante de R\$ 85.878,62 depositado na conta corrente junto ao Banco do Brasil, por considerá-la de titularidade exclusiva do interessado. O resultado da conta, apresentada pela DRJ foi de R\$ 220.252,65, composto pela soma de R\$ 134.374,23 (montante relativo ao Bank Boston) e R\$ 85.878,62 (montante relativo ao Banco do Brasil).

O interessado alega que a conta mantida junto ao Banco do Brasil também é conjunta. Como prova, apensa o documento de fl. 643, em sede de recurso voluntário. Entretanto, por se tratar de informação apresentada em papel simples, sem timbre, sem identificação precisa enfim, entendo que não há segurança para se considerar conjunta a referida conta corrente, mantida junto ao Banco do Brasil. Nestas condições, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, que determina a regular intimação dos titulares para que comprovem a origem dos recursos depositados, afasto o valor remanescente dos depósitos bancários apurados junto ao Bank Boston no montante de **R\$ 134.374,23**. Resta mantido, portanto, a título de depósito bancário de origem não comprovada, o valor de **R\$ 85.878,62** apurado junto ao Banco do Brasil.

Justifica-se cancelar o valor apontado (R\$ 134.374,23), em razão do artigo 42 da Lei 9430 de 1.996, conter em seu bojo uma presunção legal relativa, passível de afastamento somente mediante regular intimação do contribuinte. Sem a manifestação do co-titular, resta a dúvida se todo o montante depositado na conta corrente fiscalizada, não lhe pertencia afinal, ou se era do outro correntista. Ou ainda, qual afinal, a parte de cada titular da conta corrente? A dúvida contamina a base de cálculo do imposto de renda e por essa razão, deve ser afastado o lançamento, mantido exclusivamente, aquele que se reveste da certeza depreendida dos autos. Registre-se que a atribuição de 50% para cada cônjuge, na hipótese de conta conjunta é legítima, desde que, cumulativamente, tenha ocorrido regular intimação do titular e co-titular da conta corrente e não se conte com outros elementos que possam identificar com precisão a base de cálculo do IR decorrente.

Por fim, afasto a *multa isolada* em razão da sua concomitância com a multa de ofício, e ainda qualificada. A CSRF no Acórdão 01.04.987 firmou seu entendimento no sentido de afastar a concomitância, “in verbis”:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCI. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação da multa isolada (inciso III, do par. 1º, do art. 44, da Lei 9.430 de 1.996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44 da Lei 9.430, 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. “

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar o montante (I) de R\$ 105.895,73 correspondente ao percentual de 50% dos rendimentos de alugueis, (II) de R\$ 222.500,00 correspondente a 50% do ganho de capital, (III) de R\$ 134.374,23 correspondente aos depósitos bancários da conta conjunta e, por fim, afastar (IV) a multa isolada. Mantida, contudo, a multa qualificada de 150% sobre a omissão dos rendimentos de alugueis remanescentes. Mantido também, o montante de R\$ 222.500,00 remanescente a título de ganho de capital, também apenado com multa de 150%. Mantido ainda, o valor de R\$ 85.878,62 a título de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem desconhecida, junto ao Banco do Brasil, apenado com multa de 75%, aplicada pela autoridade lançadora.

Sala das Sessões-DF, em 04 de fevereiro de 2009.



SILVANA MANCINI KARAM

Voto Vencedor

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Cabe registrar que o presente voto vencedor abrange somente a matéria em que a ilustre Conselheira Relatora votou vencida por acolher os fundamentos da decisão de primeira instância em relação à multa qualificada.

Em se tratando de multa qualificada é necessário que se verifique a intenção do agente no momento que antecede a infração. O fato do agente procurar esconder a infração anteriormente realizada não se constitui em motivo que enseja a qualificadora da multa, aplicando-se aqui as disposições da súmula nº 14 do Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No caso concreto, pelo que se depreende do acórdão recorrido, que neste ponto foi acolhido pela Conselheira Relatora, a multa foi qualificada por duas razões, a saber: a) deixar de informar os rendimentos pagos por 46 inquilinos; b) intimado a informar os rendimentos auferidos decorrentes de alugueis, o contribuinte não os identificou, obrigando a Fiscalização a realizar diligências.

A prova da intenção dolosa de impedir ou ocultar a ocorrência do fato gerador deve ser feita pela Fiscalização. O simples fato do sujeito passivo não declarar rendimentos na declaração de ajuste anual, ainda que elevados, não caracteriza intenção dolosa de ocultar a existência do fato gerador. Por outro lado, iniciada a fiscalização, não está o fiscalizado

obrigado a produzir prova contra si. Neste sentido, oportuna a lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez:

“As partes não tem o dever de produzir provas, tão só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. Em nosso ordenamento, não há normas jurídicas que imponham a presunção de legitimidade ao lançamento tributário no que se refere ao seu conteúdo. Deve o Fisco provar o fato constitutivo do seu direito de exigir o crédito tributário. Em relação à defesa, o sujeito passivo pode simplesmente negar os fatos trazidos no lançamento, recaindo sobre o agente fiscal o ônus da prova desses fatos, porque o julgador só terá esses elementos de comprovação para concluir pela procedência da exigência (art.209 do CPC). Por outro lado, se a defesa alega outro fato que evidencie a inexistência do fato constitutivo, recai sobre ela o ônus da prova. Da mesma forma, se apresentar uma exceção baseada em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda, deverá também provar o alegado.” (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed. Dialética, 2ª. Ed.: fls. 170 e 171)

Não se pode qualificar a multa pelo fato do fiscalizado, em procedimento de fiscalização, não ter informado à autoridade fiscal de que efetivamente havia omitido os rendimentos recebidos a título de alugueis.

Em relação à multa isolada, aplicada de forma concomitante com a multa de ofício, na esteira da jurisprudência da Câmara, a relatora decidiu pelo afastamento. Todavia, na fundamentação de seu voto, a relatora repete os fundamentos de primeira instância, contidos em seu relatório, sem especificar as razões pelas quais o afastava. Assim, para que não se alegue omissão, passo a especificar os fundamentos pelos quais foi afastada a exigência da multa de ofício, aplicada em concomitância, sobre a mesma base de cálculo, com a multa de ofício.

Em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, a Lei nº. 9.430/96, no seu art. 44, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, assim regulamenta a matéria:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Da leitura das normas acima transcritas, conclui-se que existem três modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a) a multa de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; b) multa de 50%, nos casos de não recolhimento do valor do pagamento mensal, carnê-leão e c) a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) efetua-se o lançamento e aplica-se a multa de ofício que incide sobre o tributo não recolhido. Entretanto, feito o lançamento com multa de ofício não se pode aplicar, sobre a mesma base de cálculo, multa isolada, sob pena de dupla incidência de penalidade em relação ao mesmo fato. Nesse é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Pelos fundamentos aqui expostos, tendo a multa isolada, no caso concreto, incidido sobre a mesma base de cálculo do lançamento de ofício, deve ser afastada a exigência da mesma.

ISTO POSTO, além da matéria acolhida no voto da Conselheira Relatora, também acolho o recurso na parte correspondente à multa qualificada, à qual afasto tal exigência reduzindo-a para 75%.

É o voto.

Sala de Sessões-DF, 04 de fevereiro de 2009.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.
Redator designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10120.006829/2005-26
Recurso nº 153.614 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 102-49.477.

Brasília,...../...../.....

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe Da Secretaria

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional